

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI - 001008594 DE 1994

1-93,50

NATUREZA: PL 01-0085/94-7 DE 10/03/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 51 / 94

ELEMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ATIVIDADES ORÇAMENTÁRIA NO ORÇAMENTO-PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PARA 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

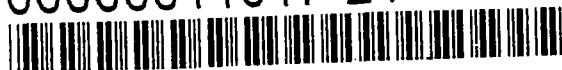
ÍNDICE:

DESPESAS COM PUBLICAÇÕES LEGAIS
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTO PROGRAMA
EMSE

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:14:42

00000011917-21



ARQUIVADO EM

18/14/96

CHEFE DA SEÇÃO BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de março de 1994

GABINETE DO PREFEITO

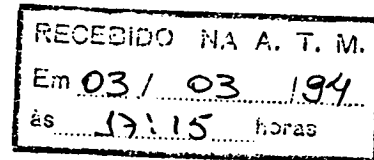
Ofício A. T. L. n.º

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Senhor Presidente

051 /94



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a criação de atividade orçamentária no Orçamento-Programa do Município de São Paulo para 1994, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

Folha n.º 02 do proc.
n.º 85 de 19 94.1

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0085/94-7

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 MAR 1994
COMISSÃO DE SAÚDE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação de
atividade orçamentária no
Orçamento-Programa do
Município de São Paulo para
1994, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

SEÇÃO DE REGISTRO
10 MAR 1994
- 17.10 -

Art. 10. - Fica criada, no Orçamento-Programa da Administração Direta do Município de São Paulo, com o valor constante deste artigo, para o exercício de 1994, a atividade a seguir mencionada:

Folha n.º	03	do proc.
n.º	85	de 1994

CÓDIGO	NOME	VALOR - CR\$
11.10.03.07.023.2149	Publicação de Editais	
3132	Outros Serviços e Encargos	500.000.000,00

Art. 2o. - Os recursos consignados à atividade ora criada serão provenientes da anulação, em igual importância, da dotação 11.10.03.07.023.2103.3132.1.

Art. 3o. - Ao valor do artigo 1o., considerado a preços médios de 1994, aplica-se a regra prevista no artigo 21 e seus parágrafos da Lei no. 11.459, de 29 de dezembro de 1993, de atualizações que possam ter ocorrido até a publicação desta lei, e que venham a ocorrer futuramente.

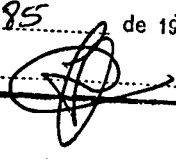
Parágrafo único - Aplicam-se igualmente, à atividade ora criada, todas as demais regras cabíveis, previstas na legislação própria e, em especial, na lei orçamentária anual.

Art. 4o. - As despesas com publicações de Editais, ocorridas até a publicação desta lei, que tenham onerado a dotação 11.10.03.07.023.2103.3132.1 - "Publicações de Interesse do Município" - deverão ser totalmente revertidas à dotação ora criada.

Art. 5o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/fsc

Folha n.º	04	do proc
,º	85	de 1994



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei visa criar uma atividade orçamentária no Orçamento-Programa do Município de São Paulo para o exercício de 1994, para a classificação de despesas com publicações de Editais.

Para a publicação dos referidos Editais, principalmente os correspondentes a abertura de licitações, vem sendo utilizada, até agora, a dotação 11.10.03.07.023.2103 - Publicações de Interesse do Município, consignada na Unidade Orçamentária "Secretaria do Governo Municipal".

Com a derrubada do veto ao artigo 21 e seus parágrafos, da Lei no. 11.397, de 16 de julho de 1993 - Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994 - e sua consequente promulgação, ocorrida apenas em 12 de novembro de 1993, ficou estabelecido que as despesas com publicidade de interesse do Município devem onerar dotação única e exclusiva, estando excluída, porém, as despesas com publicações de editais.

Conforme recomendação do E. Tribunal de Contas do Município, a publicação de editais também deve onerar o subprograma 023 - Divulgação Oficial.

Como não houve tempo hábil para a

devida alteração, em virtude da data da promulgação da parte vetada, pela E. Câmara, faz-se necessário, agora, a criação da nova atividade orçamentária, para que a já existente continue a ser utilizada única e exclusivamente nas despesas com publicidade de interesse do Município, excluídas as referentes a publicação de editais, conforme definido no parágrafo 10. do artigo 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pelo demonstrado, creio no entendimento dos nobres Vereadores quanto à necessidade da aprovação da presente medida.

Acompanha cópia xerográfica
ilustrativa do assunto.

SPF/fsc

Lei nº 11.459, de 29 de dezembro de 1993

DOM 30 de dezembro de 1993

ORÇUNDA DO PROJETO DE LEI N.º

EXECUTIVO

LEI Nº 11.459, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Estima a receita e fixa a despesa das Administrações Direta e Indireta do Município de São Paulo, para o exercício de 1994.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa da Administração Direta do Município de São Paulo, para o exercício de 1994, discriminado pelos anexos desta lei, estima a receita e fixa a despesa, a preços de junho de 1993, em CR\$ 170.177.665.000,00 (cento e setenta bilhões, cento e setenta e sete milhões e seiscentos e sessenta e cinco mil cruzeiros reais).

Art. 2º - O Orçamento Programa da Administração Direta do Município de São Paulo, para o exercício de 1994, discriminado pelos anexos desta lei, estima a receita de financiamentos a contratar e fixa a despesa de investimentos relacionada a essa fonte de recursos, a preços de junho de 1993, em CR\$ 19.421.969.000,00 (dezenove bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, novecentos e sessenta e nove mil cruzeiros reais).

Art. 3º - A receita da Administração Direta, em milhares de cruzeiros reais, será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

Receitas Correntes	125.926.070
Receita Tributária	58.507.740
Receita Patrimonial	2.795.900
Receita Industrial	9.586
Receita de Serviços	265.347
Transferências Correntes	57.082.473
Outras Receitas Correntes	7.165.024
Receitas de Capital	44.251.595
Operações de Crédito Contratadas	21.200.000
Alienação de Bens	18.000
Transferências de Capital	350.010
Outras Receitas de Capital	22.683.585
Total da Receita	170.177.665

Art. 4º - A receita da Administração Direta, proveniente de financiamentos a contratar, que será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, é estimada em CR\$ 19.421.969.000,00 (dezenove bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, novecentos e sessenta e nove mil cruzeiros reais).

Art. 5º - As operações de crédito previstas no artigo 3º, exclusivas as referidas no artigo 6º desta lei, foram autorizadas por legislação específica, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Fica autorizada a contratação de financiamentos até o valor de CR\$ 19.421.969.000,00 (dezenove bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, novecentos e sessenta e nove mil cruzeiros reais), a preços de junho de 1993, corrigidos monetariamente, junto a entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para o programa de investimentos conforme artigo 9º desta lei, ficando autorizada, também, a colocação de títulos de dívida mobiliária para o pagamento de precatórios judiciais.

Art. 7º - O Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 10% (dez por cento) das receitas correntes estimadas para o exercício.

Art. 8º - A despesa da Administração Direta, em milhares de cruzeiros reais, está fixada com a seguinte distribuição entre os órgãos:

Câmara Municipal	2.459.502
Tribunal de Contas	544.879
Gabinete do Prefeito	1.861.647
Secretaria das Administrações Regionais	23.173.928
Secretaria Municipal do Planejamento	3.602.627
Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano	10.460.514
Secretaria Municipal da Administração	825.391
Secretaria Municipal de Educação	21.084.843
Secretaria das Finanças	1.290.276
Secretaria Municipal da Saúde	26.770.574
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	1.555.878
Secretaria Municipal de Transportes	9.356.420
Secretaria dos Negócios Jurídicos	1.236.193
Secretaria de Vias Públicas	16.469.987
Secretaria de Serviços e Obras	3.240.339
Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social	8.426.723
Secretaria Municipal de Cultura	3.104.872
Secretaria Municipal de Abastecimento	3.551.347
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente	2.738.962

Art. 9º - Os investimentos da Administração Direta que se utilizam de financiamentos a contratar como fonte de recursos, em milhares de cruzeiros reais, estão fixados com a seguinte distribuição entre os órgãos:

Secretaria das Administrações Regionais	3.409.379
Secretaria Municipal de Transportes	2.590.876
Secretaria de Serviços e Obras	5.500.000
Secretaria de Vias Públicas	6.932.514
Secretaria dos Negócios Extraordinários	1.000.000
Total dos investimentos	19.421.969

Art. 10 - A despesa da Administração Direta, em milhares de cruzeiros reais, está fixada com a seguinte distribuição por funções:

01 Legislativa	3.004.382
02 Judiciária	2.214.991
03 Administração e Planejamento	20.232.430
04 Agricultura	1.045.258
06 Defesa Nacional e Segurança Pública	1.586.299
08 Educação e Cultura	32.299.455
10 Habitação e Urbanismo	29.382.531
11 Indústria, Comércio e Serviço	878.470
12 Relações Exteriores	90.000
13 Saúde e Saneamento	32.963.669
15 Assistência e Previdência	18.309.377
16 Transporte	27.909.977
99 Reserva de Contingência	260.826
Total da despesa	170.177.665

Art. 11 - Os investimentos da Administração Direta que se utilizam de financiamentos a contratar como fonte de recursos, em milhares de cruzeiros reais, estão fixados com a seguinte distribuição por funções:

04 Agricultura	500.000
10 Habitação e Urbanismo	6.686.691
13 Saúde e Saneamento	5.265.408
16 Transporte	6.969.870
Total dos investimentos	19.421.969

Art. 12 - O Orçamento Programa das Autarquias do Município de São Paulo, para o exercício de 1994, estima a receita e fixa a despesa, a preços de junho de 1993, em CR\$ 13.363.096.000,00 (treze bilhões, trezentos e sessenta e três milhões e noventa e seis mil cruzeiros reais).

Art. 13 - A receita das Autarquias, em milhares de cruzeiros reais, será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

Receitas Próprias das Autarquias	10.535.726
Receitas Correntes	935.520
Receitas de Capital	
Transferências da Administração Direta	1.530.000
Transferências Correntes	
Transferências da União	361.850
Transferências Correntes	
Total da Receita	13.363.096

Art. 14 - A despesa das Autarquias, em milhares de cruzeiros reais, está fixada com a seguinte distribuição entre os órgãos:

Hospital do Servidor Público Municipal	2.472.000
Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	9.213.061
Serviço Funerário do Município de São Paulo	1.678.035
Total da despesa	13.363.096

Art. 15 - A despesa das Autarquias, em milhares de cruzeiros reais, está fixada com a seguinte distribuição por funções:

10 Habitação e Urbanismo	1.759.276
13 Saúde e Saneamento	2.455.000
15 Assistência e Previdência	3.845.529
99 Reserva de Contingência	5.303.291
Total da despesa	13.363.096

Art. 16 - A despesa de investimentos das empresas é fixada em CR\$ 17.027.707.000,00 (dezenove bilhões, vinte e sete milhões, setecentos e sete mil cruzeiros reais), a serem aplicados em consonância com o orçamento de investimentos que integra esta lei, apresentando a seguinte distribuição por empresa, em milhares de cruzeiros reais:

ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A	927.717
Cia. de Engenharia de Tráfego - CRT	338.712
Cia. de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM	1.522.370
Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo - CORAB	13.973.450
Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMT	340.448
Empresa Municipal de Urbanização - EMURB	25.000
Total da despesa de investimento das empresas	17.027.707

Art. 17 - O Orçamento Programa dos Fundos Municipais, para o exercício de 1994, estima a receita e fixa a despesa, a preços de junho de 1993, em CR\$ 6.060.475.000,00 (seis bilhões, sessenta milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros reais).

Art. 18 - A receita dos Fundos Municipais, em milhares de cruzeiros reais, será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

Receitas Próprias dos Fundos Municipais	
Receitas Correntes	481.616
Receitas de Capital	2
Transferências da Administração Direta	
Transferências Correntes	125.601
Transferências de Capital	4.041.260
Transferências do Estado e da União	
Transferências Correntes	805.154
Transferências de Capital	606.672
Transferências de Instituições Privadas	
Transferências Correntes	70
Transferências de Capital	100
Total da receita	6.060.475

Art. 19 - A despesa dos Fundos Municipais, em milhares de cruzeiros reais, está fixada com a seguinte distribuição entre os órgãos:

FUMAPS - Fundo de Atendimento à População	
Moradora em Habitação Sub-Normal	4.847.184
FUNDDES - Fundo Municipal de Saúde	1.044.854
FEPAC - Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais	65.300
FUTUR - Fundo Municipal de Turismo	6.379
FUNCAD - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	96.758
Total da despesa	6.060.475

Art. 20 - Sobre os valores orçamentários a que se refere esta lei, é aplicado o multiplicador 14,104157, fixado com base na inflação efetiva de julho e agosto/93 e prevista para o período setembro/93 a dezembro/94, nos seguintes percentuais:

1993		1994	
jul	30,89%	jan	25,00%
ago	33,97%	fev	20,00%
set	34,00%	mar	15,00%
out	32,00%	abr	15,00%
nov	30,00%	mai	12,00%
dez	30,00%	jun	12,00%
		jul	10,00%
		ago	10,00%
		set	10,00%
		out	10,00%
		nov	10,00%
		dez	10,00%

Parágrafo único - O multiplicador de que trata o "caput" deste artigo é determinado pela razão entre o número-índice médio projetado para o ano de 1994 e o número-índice de junho de 1993.

Art. 21 - Fica o Executivo autorizado a atualizar as dotações orçamentárias da Administração Direta e das Autarquias, para mais ou para menos, sempre que a inflação, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (IPC-FIPE), divergir das taxas estimadas, enunciadas no artigo anterior, respeitadas os limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A atualização prevista neste artigo far-se-á mediante aplicação da fórmula:

$$D(t) = \frac{M(t)}{M(t-1)} \times D(t-1)$$

onde:

D(t) = dotação orçamentária atualizada;
D(t-1) = dotação orçamentária anterior;
M(t) = multiplicador atualizado pela inflação efetiva até a data da atualização e a reprojeção das taxas estimadas para os meses subsequentes;
M(t-1) = multiplicador anterior.

§ 2º - Fica o Executivo autorizado a reprojetar a inflação até o fim do exercício se a inflação efetiva, medida pelo IPC-FIPE, afastar-se da inflação estimada, enunciada no artigo 20, para mais ou para menos, durante dois meses consecutivos.

§ 3º - A reprojeção dos índices inflacionários permitirá calcular o multiplicador atualizado M(t), o qual, inserido na fórmula enunciada no parágrafo 1º deste artigo, determinará o valor atualizado da dotação orçamentária D(t).

§ 4º - Se a dotação atualizada for maior que a anterior D(t-1), o valor acrescido à dotação poderá ser utilizado ao longo do exercício. Se a dotação atualizada for menor que a anterior, o Executivo congelará uma cota de regularização até novo ajuste ou até o final do exercício.

§ 5º - O Executivo procederá obrigatoriamente à atualização de que trata este artigo sempre que o afastamento da inflação for para menos em relação à estimada, durante dois meses consecutivos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação do IPC-FIPE.

§ 6º - A atualização das dotações orçamentárias, para mais ou para menos, será feita por decreto, fundamentando devidamente as reprojeções, tanto da inflação como das receitas, e terá como limite o que segue:

I - a reprojeção da receita do exercício, a ser feita com base na tendência de evolução da receita real e na inflação reprojetada, para as dotações orçamentárias que se utilizam da receita própria como fonte de recursos;

II - a inflação efetiva conhecida até a data da atualização e a reprojetada para o período restante, para as dotações orçamentárias que se utilizam de operações de crédito como fonte de recursos.

§ 7º - As Autarquias, individualmente consideradas, poderão reprojetar suas receitas próprias para utilização como limite, na forma do parágrafo 6º deste artigo.

§ 8º - O Executivo poderá, por decreto, delegar competência às Autarquias para, por ato próprio, proceder à atualização orçamentária de suas dotações, observados os limites estabelecidos.

Art. 22 - Fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada por esta lei para a Administração Direta e Autárquica e atualizada conforme previsto nos artigos 20 e 21, criando, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade.

§ 1º - Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares:

I - que não alterem o valor total da dotação atribuída a cada projeto ou atividade;

II - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes a precatórios judiciais;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações do DENAT/DNA, sempre que sejam oferecidos recursos da mesma natureza pelas outras Secretarias;

VI - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUMAPS, decorrente da efetiva realização de operações interligadas, repasses oriundos do Governo do Estado de São Paulo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;

VII - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUNDDES, decorrente do efetivo recebimento de recursos do Governo Federal, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;

VIII - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUTUR, decorrente do efetivo recebimento dos itens de receita externos à FMP, previstos no artigo 8º da lei da criação do fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;

IX - destinados a suprir insuficiência na dotação do FUNCAD, decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;

X - destinados a suprir insuficiências na dotação do FEPAC, decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;

XI - destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal, ficando, também, autorizada a redistribuição das dotações de pessoal, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

XII - destinados a realocação dos recursos entre as dotações relativas à construção de creches e de unidades de educação e saúde, conforme previsto no artigo 22, e seu parágrafo único da Lei nº 11.397, de 16 de julho de 1993, criando, se necessário, novas dotações orçamentárias, desde que para o mesmo programa;

XIII - destinados a suprir insuficiências de recursos decorrentes dos encargos relativos aos reajustes econômicos e financeiros previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - O Executivo poderá, por decreto, delegar competência às Autarquias para abrir créditos adicionais suplementares, por ato próprio, observados os limites desta lei.

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto no artigo 22 desta lei, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada para investimentos, conforme a classificação da despesa por natureza, e atualizada conforme previsto nos artigos 20 e 21 desta lei.

Art. 24 - Excluem-se também dos limites fixados nos artigos 22 e 23 desta lei os créditos adicionais suplementares destinados à transposição de recursos entre as dotações dentro de cada uma das Secretarias Municipais de Educação, da Saúde e da Família e Bem Estar Social.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BEM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

CLÁUDIO LEMBO, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

* Os anexos serão publicados oportunamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 85 de 1994, 15/03/94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

Lei 11.459/93

Lei 11.397/93

em 15/03/94

FÁTIMA A. MOTA MOTTI
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

16/3/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/3/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Marcos Mendonça
Alfredo Almeida
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 1 de março de 19. 94

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 30.3.94

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
N.º 85 de 1994
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/3/94

Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

1900

1901

1902

1903

1904

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juniado nesta	1904
rubricado sob	
folha n.º	/ / / a)



C

PARECER
0384/94

Municipal de São Paulo

Folha n.º <i>II</i>	do proc.
N.º	de 19
Funcionário	<i>Paulo</i>

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 85/94.

PUBLIQUE-SE EM
18/4 1994

Projeto de lei, encaminhado pelo Executivo, visa criar, no Orçamento-Programa da Administração Direta do Município, com o valor especificado no art. 1º do projeto, para o exercício de 1994, a atividade cujo código encontra-se também mencionado no art. 1º.

O art. 2º da propositura esclarece que os recursos consignados à atividade a ser criada serão provenientes da anulação, em igual importância, da dotação cujo código está também mencionada no art. 2º.

A proposta ampara-se nos arts. 37, § 2º, IV, e 137, da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 13, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994 - Lei nº 11.397, de 16 de julho de 1993.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, *04/4/94*

[Handwritten signatures]
[Stamp: RELATOR]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º 85 de 1994
o funcionamento

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 10/05/94


RELATOR

DEFERIDO


PRESIDENTE

P



Câmara

PARECER
0551/94

Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	de 177
n.º	85	de 1994
O tipo		

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 85/94

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre abertura de crédito adicional especial.

Preliminarmente, cabe uma consideração a respeito da distribuição do presente projeto. A propositura foi encaminhada à douta Comissão de Constituição e Justiça, que exarou parecer pela legalidade.

Entretanto, é fundamental deixar consignado que, de acordo com o artigo 138, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 331 do Regimento Interno desta Casa, compete exclusivamente a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria de que trata a presente propositura.

Com efeito, diz a ementa do projeto que o mesmo trata da "criação de atividade orçamentária no Orçamento-Programa do Município de São Paulo para 1994". Ora, a criação de atividade nada mais é do que abertura de crédito adicional, no caso, especial e não suplementar. Os demais dispositivos do projeto são acessórios relativamente ao principal artigo, o 1º, que trata da abertura do crédito adicional especial.

Portanto, fica claro que cabe única e exclusivamente à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre a matéria, tanto no seu aspecto formal como no de mérito.

Desse modo, compete a esta Comissão analisar a constitucionalidade e legalidade da propositura, o que passamos a fazer a seguir.

A



Câmara Municipal de São Paulo

85/4 do proc. 94

A matéria encontra amparo para seu encaminhamento no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como atende aos requisitos dos artigos 40, 41, 43, 45 e 46 do mesmo diploma legal.

Em prosseguimento ao aspecto formal, importa ressaltar que a exposição de motivos do projeto se embasa na Lei nº 11.397, de 16 de julho de 1993 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994), para justificar seu encaminhamento a esta Casa.

Tece o Executivo raciocínio a respeito do disposto no artigo 21 dessa lei, que diz:

"Art. 21 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódico, televisão, rádio, "out-door" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade, excluídas as despesas com a publicação de editais.

§ 2º - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva."

Argumenta o Executivo que tal dispositivo, que foi vetado pelo Sr. Prefeito com posterior derrubada do veto e promulgação em 12 de novembro do ano passado, estabelece "que as despesas com

A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º 85 de 1994
o (funcionário) [assinatura]

publicidade de interesse do Município devem onerar dotação única e exclusiva, estando excluídas, porém, as despesas com publicações de editais". Como não teria havido tempo hábil para a devida alteração, em virtude da data de promulgação da parte vetada, far-se-ia necessário, agora, a criação da nova atividade orçamentária, para que a já existente continue a ser utilizada única e exclusivamente nas despesas com publicidade de interesse do Município, excluídas as referentes a publicação de editais.

O assunto merece uma análise histórica das Leis de Diretrizes Orçamentárias, introduzidas por força de dispositivos na Constituição Federal de 1988.

A LDO para 1991 não tratou da questão de publicidade.

A LDO para 1992, por seu turno, teve dispositivo específico a esse respeito, que dizia:

"Art. 18 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários às informações de serviços públicos, de campanhas educativas e atos oficiais.

Parágrafo único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva, não podendo ultrapassar, em termos reais, 80% (oitenta por cento) dos gastos de mesma natureza realizados em 1991."

A LDO para 1993 (Lei 11.038/91) trouxe o seguinte dispositivo a esse respeito:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
n.º 85 de 1994
o funcionário

"Art. 18 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários às informações de serviços públicos e de campanhas educativas.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódicos, televisão, rádio, "outdoor" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade."

Por fim, a LDO vigente para este ano apresenta o artigo sobre o assunto acima citado.

A análise desse período mostra que, durante o exercício de 1992, houve limitação de gastos com publicidade. Já para 1993, a LDO tratou apenas de definir no que consistiriam tais gastos. A Lei Orçamentária de 1993, por seu turno, apresentou o seguinte dispositivo sobre o tema:

"Art. 21 - As despesas com publicidade de interesse do Município, a serem executadas única e exclusivamente onerando a dotação 11.10.03.07.023.2103 - "Publicações de Interesse do Município", não poderão ultrapassar o montante de Cr\$ 20.000.000 mil, a preços de junho de 1992, monetariamente corrigido conforme o disposto nos artigos 17 e 18 desta lei."

Desse modo, para o exercício de 1993 também houve limitação de gastos nessa área.

Finalmente, para o exercício em curso nem a LDO nem a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 85/7 do proc.
n.º 94
do fun.º 10

Lei Orçamentária prevêem qualquer limitação de gastos. Nessas leis, a única referência a tal assunto é o artigo 21 da LDO/94, acima transcrito.

É fundamental deixar claro que desde sempre houve o entendimento tácito de que tais limitações referiram-se ao Poder Executivo, que de há muito possui dotação específica para essa finalidade, e que realiza despesas de publicidade relativas a campanhas, obras e serviços, diferentemente do Poder Legislativo e do seu órgão de auxílio, o Tribunal de Contas do Município, que, possuindo natureza e estrutura de gastos diferenciadas, executam despesas muito aquém, em termos absolutos, do que o Poder Executivo nessa área.

Resta compaginar tais dispositivos, a fim de que, diante de um panorama mais amplo sobre a matéria, chegue-se a uma conclusão abrangente e correta.

O assunto é de tal forma polêmico que, inclusive, motivou o Constituinte a incluir na Carta Maior dispositivo específico sobre a matéria, qual seja o inciso § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Motivada também pelo fato de expressivos gastos nessa área ao longo da gestão anterior, esta Casa dispensou tratamento especial para a matéria, com os dispositivos acima transcritos.

Não foi diferente no ano passado, quando do exame do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 1994. Apesar do projeto original não fazer menção à matéria, por substitutivo foi incluído o dispositivo referido. A referência aos gastos com editais foi motivada pelo fato de que tais despesas não se confundem com as demais, pois devem ser forçosamente realizadas, em função



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc.
n.º 85 de 1994
o unciário 42

da legislação de licitações. Assim, procurou-se evitar confundir tais gastos com os demais relativos à publicidade, ainda mais com a possibilidade, que acabou não se concretizando, de haver um valor-limite para esses gastos. No caso de haver um limite, seria importante uma distinção, pois, como dito, tais gastos não se confundem. Nesse sentido, é importante citar Despacho da então Sra. Prefeita, que, publicado no Diário Oficial do Município de 6 de março de 1992, páginas 1 e 2, diz em seu anexo:

".....

a) A restrição contida no parágrafo único do artigo 18 da Lei 11.038/91 (LDO para 1992 - citação nossa) não se aplica às publicações de decretos, portarias, editais de licitação, editais de concurso público, e quaisquer outros atos administrativos que tenham na publicidade o requisito indispensável para seu aperfeiçoamento e eficácia;

....."

A redação dada pela LDO/94, entretanto, leva ao entendimento de que devem ser excluídas as despesas com editais da dotação única e exclusiva referente à publicidade. Tal procedimento, em nosso entender, é desnecessário, pois essas despesas são fácil e perfeitamente identificáveis. Vale mencionar que o Sistema de Execução Orçamentária, ao qual a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas tem acesso, detalha tais gastos de forma inconfundível e "on line".

Diante desse panorama, entendemos que a preocupação do Tribunal de Contas do Município, e que levou o Executivo a encami-

A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
n.º 123 de 1994
funcionário

...nhar o presente projeto, se justifica diante da interpretação apresentada na exposição de motivos. Porém, em termos práticos, a implementação do projeto pouca valia terá para a função de fiscalização do Poder Legislativo. Pelo contrário, como o artigo 4º da propositura determina que as despesas com publicações de editais que oneraram a dotação relativa a publicações de interesse do Município deverão ser totalmente revertidas à dotação a ser criada, inúmeros atos deverão ser executados para tal finalidade, gerando despesas no nosso entendimento desnecessárias.

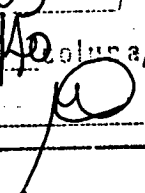
Porém, quanto ao aspecto legal, conforme acima dito, nada impede que tal se realize.

Desse modo, entendemos deixar ao egrégio Plenário a soberana decisão sobre a matéria em pauta.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17 de maio de 1994.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 05 / 1994
pagina 39/40 coluna 2ª/3ª/4ª
Conferido: 

A A.T.M.

Em, 20 / 05 / 94


MARGARETE LOPES SILVA
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
n.º 15-0120/1996
S. MARIA G. MAUSKA

São Paulo, 17 de abril de 1996

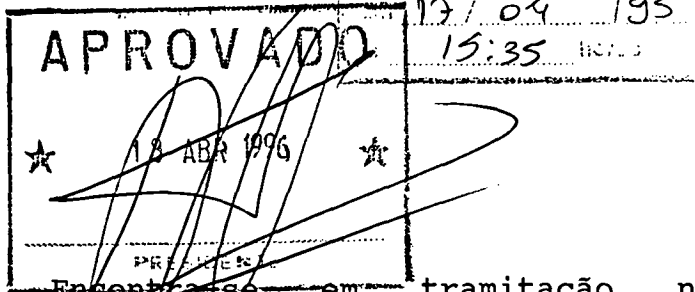
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

090 796

15 - DOCREC
15-0120/1996

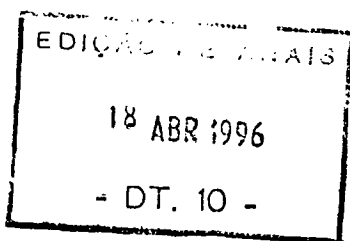
Senhor Presidente



Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 85/94, de iniciativa deste Executivo, que dispõe sobre a criação da atividade orçamentária do Orçamento-Programa do Município de São Paulo para 1994, e dá outras providências.

Entretanto, tendo em vista que a matéria está superada, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser promovida a retirada da referida propositura e efetivado seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



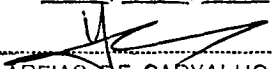
PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

18/04/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

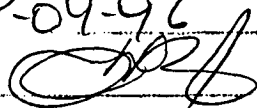
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. nº 20 fis.

Arquivo nº

18-04-96

O Func.º



REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

